

IBIRITÉ, 09 DE OUTUBRO DE 2018.

AO EXMO. SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL MINAS GERAIS

CÓPIA

**ASSUNTO: CONSULTA SOBRE OS LIMITES DO DEVER DE SIGILO
PROFISSIONAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE NATUREZA FÍSICA, PSICOLÓGICA
E/OU SEXUAL ATUAL OU IMINENTE**

LUCAS RAPHAEL MOREIRA LOPES, inscrito na OAB/MG sob o número 151.229, com CPF 091.675.256-95, com endereço eletrônico lucasmlopes121@gmail.com, **PALOMA SILVA SOUZA**, inscrita na OAB/MG sob o número 180.652, com endereço eletrônico palomasouza146@gmail.com, **RAKAN PABLO DE SOUSA FERREIRA**, inscrito na OAB/MG 184.583, CPF 079.890.006-79, com endereço eletrônico rakanpablo@gmail.com, e **RODRIGO RICARDO SILVA FERREIRA**, inscrito na OAB/MG sob o número 50.567-E e CPF 014.912.916-56, com endereço eletrônico confie@rodrigoricardo.com, todos com escritório na Rua Curvelo, 107, Palmares, Ibirité, MG, CEP 32423-165, com endereço eletrônico lucaslopesadvocacia@gmail.com, e **GILBERTO ESTEVÃO BORGES COSTA**, inscrito na OAB/MG 123.246, CPF 013.647.356-36, com escritório na Av. Olinto Meireles, 2.745, Milionários, Belo Horizonte, MG, CEP 30620-330 vêm à presença de Vossa Excelência formular

CONSULTA

ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional Minas Gerais, amparado no inciso III do Art. 4º da Resolução n.º 005/2000/CS que contém o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MG, conforme abaixo exposto:



Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MG

Art. 4º. **O TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA TEM POR OBJETIVO:**

III. *orientar e* **ACONSELHAR SOBRE ÉTICA PROFISSIONAL, RESPONDENDO ÀS CONSULTAS EM TESE,** *bem assim mediar e conciliar nas questões que envolvam dúvidas e pendências entre advogados, partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento ou decorrente de sucumbência e controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.*

Cumprimentando-o cordialmente, por meio do presente, entendemos por bem externar a dúvida que afeta a nossa atividade profissional durante a militância no Direito de Família quando agimos em defesa de **VÍTIMAS E/OU DE SUPOSTAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SOBRETUDO MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

Isso porque recebemos cotidianamente nos nossos escritórios pessoas fragilizadas com tal prática abominável, mas também atendemos a clientes que, se passando por vítimas, muitas vezes se mostram os agressores de fato no decorrer do procedimento, sobretudo quando, no exercício do contraditório, tomamos consciência de fatos e provas que o nosso próprio cliente nos mentiu ou omitiu.

Nesse sentido, levanta-se a hipótese, em tese, de que o inscrito na OAB, portanto, com o dever de sigilo previsto no Art. 34, VII do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

VII - violar, SEM JUSTA CAUSA, sigilo profissional;

Conjuminado com as exceções previstas no Art. 37 da Resolução n. 02/2015, que contém o novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB:

Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

Art. 37. O SIGILO PROFISSIONAL CEDERÁ EM FACE DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS que configurem justa causa, como nos casos de GRAVE AMEAÇA AO DIREITO À VIDA E À HONRA OU QUE ENVOLVAM DEFESA PRÓPRIA.

Assim, é imprescindível que as Turmas Julgadoras do Colendo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional Minas Gerais, nos termos do Art. 40, II do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MG, manifeste-se sobre se:

1. O dever de sigilo do inscrito na OAB, previsto no Art. 34, VII do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) se sobrepõe ao dever de oposição *erga*



omnis da inviolabilidade do direito à vida e à segurança, consagrados no CAPUT do Art. 5º da Constituição Federal/88?

2. O termo “grave ameaça ao direito à vida” contido no Art. 37 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil abrange o conceito de grave violência física, grave violência psicológica ou grave violência sexual tais como as descritas, por exemplo, no Art. 7º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ou do Art. 4º da Lei nº 13.431/2017 (Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência)?

3. Comete infração disciplinar o inscrito na OAB que divulga informação sigilosa de cliente à autoridade policial ou judiciária em procedimentos judiciais ou extrajudiciais **DISTINTOS DAQUELES PARA OS QUAIS FOI CONTRATADO** no intuito de defender preventivamente terceiro de violência doméstica em curso ou iminente causada pelo mandatário contra a(o) sua(seu) cônjuge, companheira(o), ascendente ou descendente, vítima de **VIOLÊNCIA FÍSICA** tais como as descritas, por exemplo, no Art. 7º, I da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ou do Art. 4º, I da Lei nº 13.431/2017 (Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência)? Qual a sanção máxima prevista para esta infração?

4. Comete infração disciplinar o inscrito na OAB que divulga informação sigilosa de cliente à autoridade policial ou judiciária em procedimentos judiciais ou extrajudiciais **DISTINTOS DAQUELES PARA OS QUAIS FOI CONTRATADO** no intuito de defender preventivamente terceiro de violência doméstica em curso ou iminente causada pelo mandatário contra a(o) sua(seu) cônjuge, companheira(o), ascendente ou descendente, vítima de **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA** tais como as descritas, por exemplo, no Art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ou do Art. 4º, II da Lei nº 13.431/2017 (Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência)? Qual a sanção máxima prevista para esta infração?

5. Comete infração disciplinar o inscrito na OAB que divulga informação sigilosa de cliente à autoridade policial ou judiciária em procedimentos judiciais ou extrajudiciais **DISTINTOS DAQUELES PARA OS QUAIS FOI CONTRATADO** no intuito de defender preventivamente terceiro de violência doméstica em curso ou iminente causada pelo mandatário contra a(o) sua(seu) cônjuge, companheira(o), ascendente ou descendente, vítima de **VIOLÊNCIA SEXUAL** tais como as descritas, por exemplo, no Art. 7º, III da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ou do Art. 4º, III da Lei nº 13.431/2017 (Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência)? Qual a sanção máxima prevista para esta infração?

Assim, e visando a celeridade deste procedimento, renuncia ao prazo de notificação com antecedência de 15 (quinze) dias previsto no Art. 19 do mesmo diploma, sendo necessária apenas a notificação via endereço eletrônico ou pelos meios telefônicos dispostos no rodapé da petição.



Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MG

Art.19. A pauta de julgamento de qualquer órgão do Tribunal será afixada no “Quadro de Avisos”, da sede do Conselho Seccional, e publicada no Imprensa Oficial do Estado, com antecedência mínima de sete dias. As partes serão notificadas, via postal, “com aviso de recebimento” (AR), da data da sessão de julgamento e o representado, com prazo de 15(quinze) dias, para sua sustentação oral.

Aproveitamos o ensejo para expressar os votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que a os subscritores estarão à disposição para apoiar este egrégio tribunal no que for necessário à defesa advocacia e de sua função essencial à administração da justiça.

Certos de que V. Exa. dispensará a especial atenção, subscrevemo-nos.

Fraternalmente,

LUCAS RAPHAEL MOREIRA LOPES
OAB/MG 151.229

PALOMA SILVA SOUZA
OAB/MG 180.652

RAKAN PABLO DE SOUSA FERREIRA
OAB/MG 184.583

RODRIGO RICARDO SILVA FERREIRA
OAB/MG 50.567-E

GILBERTO ESTEVÃO BORGES COSTA
OAB/MG 123.246